



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO

Ano IX - Nº 2.206 - Edição de Segunda-feira, 03 de Fevereiro de 2025

### PODER EXECUTIVO

**PREFEITO DO MUNICÍPIO**  
JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR

**VICE-PREFEITA DO MUNICÍPIO**  
MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

**SEGOV-Secretaria Municipal de  
Governo e Gestão**  
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

**SEMFOF- Secretaria Municipal de Fazenda,  
Orçamento e Planejamento**  
CLÁUDIO DA HORA PASSOS

**SEMDET- Secretaria Municipal do  
Desenvolvimento Econômico e do Trabalho**  
JOSENITO OLIVEIRA SANTOS

**SEMINFRA- Secretaria Municipal  
de Infraestrutura**  
CARLYANE DOS SANTOS

**SEMDES- Secretaria Municipal  
de Defesa Social**  
JOSÉ MOURA NETO

**SEMSURB-Secretaria Municipal de  
Serviços Urbanos**  
GENIVALDO SILVA DOS SANTOS

**SEMMA-Secretaria Municipal do  
Meio Ambiente**  
JANINE MENEZES DE OLIVEIRA

**SEMEL: Secretaria Municipal do  
Esporte e Lazer**  
MARIA APARECIDA SANTOS LISBOA

**PGM-Procuradoria Geral do Município**  
JOSE ROBSON ALMEIDA SANTOS

**CGM-Controladoria Geral do Município**  
MARIA LUCIMARA DOS SANTOS SOUZA

**SEMED-Secretaria Municipal de Educação**  
DEISE MARIA BARROSO

**SMS-Secretaria Municipal de Saúde**  
FERNANDA RODRIGUES DE  
SANTANA GÓES

**SEMAS- Secretaria Municipal de  
Assistência Social**  
LUCIANNE ROCHA LIMA

**SAAE- Serviço Autônomo de  
Água e Esgoto**  
CARLOS ANTONIO SOARES DE MELO

**FUMCTUR- Fundação Municipal de  
Cultura e Turismo "João Bebe Água"**  
PAOLA RODRIGUES DE SANTANA

**SMTT- Superintendência Municipal de  
Trânsito e Transportes**  
NILTON JOSÉ DOS SANTOS

### EXECUTIVO

**DECRETO Nº 248/2025**  
De 31 de Janeiro de 2025

Nomeia Cargo em Comissão de Assessor Operacional I, Símbolo CC-10, da Secretaria Municipal de Defesa Social do Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe**, no uso de sua atribuição que lhe confere a Constituição Federal, artigo 53º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Cristóvão, e artigo 2º, da Lei Complementar nº 47, de 26 de dezembro de 2017, alterada pelas Leis Complementares nº: 59, de 15 de dezembro de 2020 e nº: 69, de 29 de Abril de 2022, resolve:

#### **NOMEAR**

**Art. 1º. GILVAN LIMA DE ASSIS**, CPF de nº: xxx.620.705-xx, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Operacional I, Símbolo CC-10, da Secretaria Municipal de Defesa Social do Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe.

**Art. 2º.** O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 03 de Fevereiro de 2025.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 31 de Janeiro de 2025, 435º da Cidade, 202º da Independência e 135º da República.

**JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 249/2025**  
De 31 de Janeiro de 2025

Exonera Cargo em Comissão de Assessor Administrativo II, Símbolo CC-06, da Secretaria Municipal de Fazenda, Orçamento e Planejamento Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe**, no uso de sua atribuição que lhe confere a Constituição Federal, artigo 53º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Cristóvão, e artigo 2º, da Lei Complementar nº 47, de 26 de dezembro de 2017, alterada pelas Leis Complementares nº: 59, de 15 de dezembro de 2020 e nº: 69, de 29 de Abril de 2022, resolve:

#### **EXONERAR**

**Art. 1º ARIVALDA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS**, CPF de nº: 256.XXX.XXX-04, do Cargo em Comissão de Assessor Administrativo II, Símbolo CC-06, da Secretaria Municipal da Fazenda, Orçamento e Planejamento do Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe.

**Art. 2º.** O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2025.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 31 de Janeiro de 2025, 435º da Cidade, 202º da Independência e 135º da República.

**JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 250/2025**  
**De 31 de Janeiro de 2025**

Nomeia Cargo em Comissão de Assessor Técnico II, Símbolo CC-03, da Secretaria Municipal da Fazenda, Orçamento e Planejamento do Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe**, no uso de sua atribuição que lhe confere a Constituição Federal, artigo 53º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Cristóvão, e artigo 2º, da Lei Complementar nº 47, de 26 de dezembro de 2017, alterada pelas Leis Complementares nº: 59, de 15 de dezembro de 2020 e nº: 69, de 29 de Abril de 2022, resolve:

**NOMEAR**

**Art. 1º ARIVALDA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS**, CPF de nº: 256.XXX.XXX-04, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Técnico II, Símbolo CC-03, Secretaria Municipal da Fazenda, Orçamento e Planejamento do Município de São Cristóvão.

**Art. 2º** O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2025.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 31 de Janeiro de 2025, 435º da Cidade, 202º da Independência e 135º da República.

**JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 251/2025**  
**De 31 de Janeiro de 2025**

Nomeia Cargo em Comissão de Assessor Técnico II, Símbolo CC-03, da Secretaria Municipal da Fazenda, Orçamento e Planejamento do Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe**, no uso de sua atribuição que lhe confere a Constituição Federal, artigo 53º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Cristóvão, e artigo 2º, da Lei Complementar nº 47, de 26 de dezembro de 2017, alterada pelas Leis Complementares nº: 59, de 15 de dezembro de 2020 e nº: 69, de 29 de Abril de 2022, resolve:

**NOMEAR**

**Art. 1º ANDRE RICARDO OLIVEIRA DE ASSIS**, CPF de nº: 555.XXX.XXX-04, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Técnico II, Símbolo CC-03, Secretaria Municipal da Fazenda, Orçamento e Planejamento do Município de São Cristóvão.

**Art. 2º** O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2025.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 31 de Janeiro de 2025, 435º da Cidade, 202º da Independência e 135º da República.

**JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**SECRETARIAS**

**PORTARIA Nº 28, DE 27 DE JANEIRO DE 2025**  
**“RETIFICAÇÃO”**

*Defere Cessão de servidor para a Prefeitura Municipal de Ilha das Flores.*

Retifique-se a Portaria nº 28/2025 de 27 janeiro de 2025, publicado no Diário Oficial do Município do dia 28 de janeiro de 2025, que cede a servidora ROSILDA FERREIRA MACHADO SOUZA, CPF sob o nº xxx.225.755-xx e matrícula nº 0008728 Professor NII-200H, do Município de São Cristóvão, com ônus para a Prefeitura Municipal de Ilha das Flores, Órgão Cessionário, em razão de erro material da referida Portaria, conforme dados abaixo:

**Onde se lê:**

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 01 de fevereiro de 2025 até 31 de dezembro de 2025.

**Leia-se:**

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2025.

São Cristóvão, 30 de janeiro de 2025.

**MÔNICA SILVEIRA MENDONÇA**  
Superintendente Executiva de Administração

**DEISE MARIA BARROSO**  
Secretária Municipal de Educação

**PORTARIA Nº 36, DE 31 DE JANEIRO DE 2025**

*Concede Licença Prêmio a servidor efetivo, do Município de São Cristóvão.*

**A SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO**, juntamente com a **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; de acordo com as competências que lhe foram conferidas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal nos termos dos arts. 1º e 222º da Lei Complementar nº 69/2022 e art. 2º do Decreto nº 210/2022, de 26 de maio de 2022, resolve:

**CONCEDER,**

Três meses de LICENÇA PRÊMIO a ERNANI MACHADO RIBEIRO, servidora de cargo efetivo, inscrita no CPF sob o nº xxx.617.305-xx e matrícula nº 0001894, Professor NIII-200H do Município de São Cristóvão, lotada na Secretaria Municipal de Educação, referente ao quinquênio 2002/2007, a partir de 03 de fevereiro de 2025 até 03 de maio de 2025.

São Cristóvão, 31 de janeiro de 2025.

**MÔNICA SILVEIRA MENDONÇA**  
Superintendente Executiva de Administração

**DEISE MARIA BARROSO**  
Secretária Municipal de Educação

**JULGAMENTO DO RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024 SAAE**  
**Processo SEI nº 2024.0015.000000176-6**

Cuidam os autos de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto constitui a seleção da melhor proposta visando a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva mecânica e elétrica de quadros de comando, soft starter, ferramentas elétricas, motores elétricos e bombas em geral do Sistema de Abastecimento de Água (SAAE) - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Cristóvão/SE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, sob a forma de registro de preços.

**RECORRENTE:** LCE Construções Elétricas Ltda.

**RECORRIDO:** TCM Grupo Serviços Ltda.

**I. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL:**

Com esteio no certificado na plataforma *Licitanet*, reputo o recurso administrativo apresentado pela LCE Construções Elétricas Ltda. como tempestivo, considerando a observância da situação fática às dicções do artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

**II. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS:**

Em sede de razões recursais, a empresa LCE Construções Elétricas Ltda. insurge-se quanto à habilitação da licitante TCM Grupo Serviços Ltda., arguindo a imprestabilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados e acatados pelo pregoeiro, além de destacar que a documentação inerente à qualificação econômico- financeira fora apresentada de forma incompleta.

A empresa TCM Grupo Serviços Ltda. fora instigada a apresentar contrarrazões, e assim o fez, alegando ser excesso de formalismo a apresentação de balanço patrimonial referente aos dois últimos exercícios, ainda mais quando o prazo para apresentação da declaração atinente ao ano de 2024 apenas findaria em 2025. Assevera, ainda, que apresentou atestados de capacidade técnica comprovando a execução de serviços superiores ao objeto do certame rogando, por consequência, pela manutenção de sua habilitação.

**III. DA ANÁLISE DO RECURSO:**

Conforme aprofundado, insurge-se a empresa LCE Construções Elétricas Ltda. quanto à habilitação da licitante TCM Grupo Serviços Ltda. no certame licitatório – pregão eletrônico nº 06/2024 SAAE -, em razão da não comprovação da capacidade técnica desta, além da carência documental relacionada a qualificação econômico- financeira.

Antes de adentrar ao mérito da via recursal apresentada, convém registrar que a Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, deve observar estritamente aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Na esteira deste entendimento, corrobora o doutrinador Marçal Justen Filho ao afirmar:

[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

O edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação.

Pois bem! Fazendo uma reanálise do todo cenário que circunda o presente certame licitatório, e apegando-se, sobretudo, ao **conteúdo do parecer jurídico nº 71.2025, da lavra da Procuradoria Geral do Município, emitido após instigação deste pregoeiro**, chegamos à conclusão

de que as razões recursais não de ser acolhidas, culminando na inabilitação da empresa TCM Grupo Serviços Ltda.

Conforme preconiza o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a qual rege o regime jurídico das licitações e contratos administrativos, a comprovação da qualificação técnica do licitante se dá mediante a apresentação de atestados que evidenciem sua experiência em atividades diretamente compatíveis com o objeto licitado, ou seja, a capacidade do licitante deve ser demonstrada através da realização prévia de serviços ou fornecimentos que se assemelhem, tanto em natureza quanto em complexidade, aos que serão demandados no contrato a ser firmado.

**No caso em apreço, a empresa TCM Grupo Serviços Ltda, ao apresentar os atestados de capacidade técnica, deixou de observar a exigência de que tais documentos fizessem prova de experiência relacionada diretamente à natureza e especificidade do objeto da licitação, qual seja, manutenção preventiva e corretiva mecânica e elétrica de quadros de comando, soft starter, ferramentas elétricas, motores elétricos e bombas em geral.**

Os atestados apresentados, ainda que tratem de manutenção preventiva de elevadores, não evidenciam que a manutenção envolveu **quadros de comando, soft starter, ferramentas elétricas, motores elétricos e bombas, em particular bombas hidráulicas, itens de maior relevância técnica.** Tal falha configura uma inobservância das diretrizes estabelecidas pelo edital e pela legislação vigente, mormente no que tange à adequação da qualificação técnica do licitante ao objeto licitado.

Além disso, o já mencionado artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, cuja transcrição trazemos abaixo, é claro ao exigir que as certidões ou atestados a serem apresentados sejam regularmente registrados por conselho profissional competente, **particularidade esta totalmente descumprida pela licitante TCM Grupo Serviços Ltda.**

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”

A via editalícia, por sua vez, assevera, em seu item 7<sup>1</sup>, que os critérios de qualificação técnica estão destrinchados no item 5.4, do Termo de Referência, que assim institui:

5.4. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor são:

5.4.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta contratação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

5.4.1.1. Para fins de comprovação de que trata o item 4.4.1, o(s) atestado(s) deverá(ão) dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando a aptidão para o desempenho de atividade (s) semelhantes, pertinente (s) e compatível (is) com o objeto desta licitação.

b) As certidões serão consideradas válidas até 90 (noventa) dias da data de sua emissão, salvo se consignarem em seu próprio texto prazo de validade diferente.

c) Toda e qualquer documentação emitida pela empresa deverá ser datada e assinada por seu representante legal, devidamente qualificado e comprovado.

d) Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por meio de cartório competente, ou publicação em órgão da imprensa oficial ou por cópias, desde que acompanhadas dos originais para conferência pelo(a) Pregoeiro(a).

5.4.1.2. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

5.4.1.3. O fornecedor disponibilizará, caso solicitado pelo agente público, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados,

## <sup>1</sup> 7. HABILITAÇÃO

7.1. Os documentos exigidos para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista constam no ANEXO I deste Edital, e para fins de habilitação econômico-financeira e qualificação técnica constam no item 5.3 e 5.4 do ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA, e serão solicitados do licitante mais bem classificado da fase de lances.

encaminhando, dentre outros documentos, cópia do contrato que lastreou a contratação, endereço atual da Contratante e local em que foi executado o objeto.

Apenas a título de registro, e com o intento de se espancar quaisquer dúvidas acerca da temática, sopeso que a leitura da via editalícia deve sempre ser feita em conjunto com as disposições da Lei nº 14.133/2021, já que é da lei que se extrai a validade do edital<sup>2</sup>, não havendo alternativa, no caso, **senão este pregoeiro rever os próprios atos e declarar a inabilitação da empresa**, conforme destrinchado no bojo deste arrazoado, sobretudo em razão da infringência aos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência pátria, por sua vez, não discrepa:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO - FALTA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EXPRESSA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO - FORMALISMO DO CERTAME. "In casu, o Atestado de Capacidade Técnica da empresa é peça integrante do edital da licitação, devendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e acompanhado da respectiva certidão lançada pelo CREA, descrevendo os serviços de forma a permitir e constatar ter a empresa licitante realizado obras pertinente e compatível em características com o objeto do certame licitatório. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face do princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório. "O excessivo formalismo alegado pela impetrante para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação das verdades axiomáticas acima indicadas. O amor à forma, ademais, não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editalícias" (TJSC – ACMS n. 1998.015110-4, de São Francisco do Sul. Rel. Des. Volnei Carlin. j. 13/3/2003).

N'outro viés, no que toca a ausência de apresentação do balanço patrimonial referente aos 02 (dois) últimos exercícios, observo que a TCM Grupo Serviços Ltda inobserva, de igual forma, a via editalícia, mais precisamente o item 7 e 5.3.2, este último do Termo de Referência, já que apresentou apenas balanço alusivo ao ano de 2023, **particularidade esta que só corrobora a necessidade de acolhimento da via recursal apresentada para fins de excluir a citada empresa do certame, por inabilitação.**

A assertiva trazida pela empresa recorrida de que os últimos dois exercícios englobaria o de 2024, cujo prazo para envio ainda não findou, sendo justificável, portanto, o envio do balanço alusivo ao ano de 2023, não merece prosperar, **já que, da exegese da lei, se extrai que seu alcance é direcionado aos balanços já exigíveis e apresentados na forma da lei. Assim, para fins de cumprimento integral da exigência editalícia, a licitante teria que apresentar junto aos documentos habilitatórios os balanços patrimoniais alusivos a 2022 e 2023, o que restara inobservado pela empresa TCM Grupo Serviços Ltda.**

Acerca da temática, valho-me de posicionamento defendido no renomado Blog Zenite, vejamos:

(...)

A nova Lei de Licitações estendeu a abrangência da exigência da apresentação do balanço patrimonial. Enquanto o regime anterior permitia a exigência apenas do balanço patrimonial relativo ao último exercício social, já elaborado e apresentado na forma da

---

<sup>2</sup> **AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO. VENCIMENTO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO EDITAL DO CONCURSO. CONFLITO ENTRE A DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA E A LEI. PREVALÊNCIA DESSA ÚLTIMA. 1. Hipótese na qual o Tribunal de Justiça estadual assentou devido o pagamento a servidor público nos moldes em que definido no edital do concurso, embora o valor do vencimento do cargo fosse superior ao estabelecido na lei de regência. 2. É impertinente conferir relevância demasiada e desproporcional ao princípio da vinculação ao edital, de modo a acarretar indevida submissão da lei às regras editalícias, em desvirtuamento do regime de legalidade estrita ao qual se submete a Administração Pública. 3. A Constituição Federal, no inciso X do art. 37, expressamente restringe à lei específica a fixação e a alteração da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos titulares de cargos previstos no § 4º do art. 39. 4. No descompasso entre o valor do vencimento expresso em lei formal e o estabelecido no edital, deve prevalecer o primeiro, em homenagem à prerrogativa da Administração de anular os próprios atos, quando eivados de vício que os torne ilegais. Incidência do enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo interno desprovido. (RE 1300254 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 21-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 18-04-2022 PUBLIC 19-04-2022)**

Lei, a nova Lei permite que se requisitem os balanços e as demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais.

**Seguramente, ao exigir a apresentação dos balanços relativos aos dois últimos exercícios sociais, a lei restringe seu alcance aos balanços já exigíveis e apresentados na forma da lei. A omissão acerca dessa questão, no texto do art. 69, I, não permite concluir que a Administração estaria liberada para exigir balanços intermediários ou provisórios. Antes disso, ao referir-se a balanço patrimonial, a legislação se refere ao documento próprio e específico regulamentado pela ordem jurídica, que só pode ser tomado como eficaz depois de elaborado e apresentado no tempo e modo previstos na lei.**

**Logo, os balanços que podem ser demandados são aqueles relativos aos dois últimos exercícios sociais que já foram elaborados e apresentados conforme a lei, o que variará conforme a natureza jurídica do licitante (se sociedade simples ou empresária).** (Lei nº 14.133/2021 e qualificação econômico-financeira. Exigência do balanço patrimonial relativo aos dois últimos exercícios sociais. Publicado em 06 de fevereiro de 2023 por Rodrigo Vissoto Junkes)

Neste contexto, forte na consulta formulada e em toda reanálise dos autos do certame, resta cristalino que a **decisão inicial de habilitar a empresa TCM Grupo Serviços declarando-a vencedora do certame, merece ser reformada.**

#### **IV. DA DECISÃO:**

À luz de todo exposto, sobretudo a fundamentação declinada no bojo deste arrazoado e no parecer jurídico nº 71.2025 PGM, decide o pregoeiro por **CONHECER** o recurso interposto pela empresa LCE Construções Elétricas Ltda. e, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, procedendo com a revisão dos seus atos para inabilitar a empresa TCM Grupo Serviços Ltda.

Registra-se, por oportuno, ser desnecessária a remessa da presente decisão para deliberação da autoridade superior, considerando as disposições do § 2º, artigo 165, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Município para todos os efeitos legais.

São Cristóvão/SE, 30 de janeiro de 2025.

**CARIVALDO DOS SANTOS JÚNIOR**  
Pregoeiro

#### **ERRATA**

Pelo presente Termo, fica **RETIFICADA**, a **CLÁUSULA 16.4., do Edital de CHAMADA PÚBLICA nº 01/2025/SEMED, para aquisição de “Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e Empreendedor Familiar Rural para alimentação escolar”**, publicado no D.O.M - Diário Oficial do Município, Ed. de Sexta-feira, 17 de janeiro de 2025, Ano IX – nº 2.195, bem como, no Jornal do Dia, Ed. Sexta-feira, 17 de janeiro de 2025.

A partir da assinatura deste instrumento, será incorporada aos autos do processo a seguinte redação:

#### **ONDE SE LÊ:**

**16.4.** Quando o valor total de repasse do FNDE para execução do PNAE for superior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) por ano, aceitar-se-á propostas apenas de organizações com DAP Jurídica, aqui já previsto e assim estabelecido nesta Chamada Pública, em conformidade com o art. 37 da Resolução FNDE nº 06/2020.

#### **LEIA-SE:**

**16.4.** Quando o valor total de repasse do FNDE para execução do PNAE for superior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) por ano, a EEx pode optar por aceitar propostas apenas de organizações com DAP Jurídica, desde que previsto na Chamada Pública, em conformidade com o art. 37 da Resolução FNDE nº 06/2020.

Ficam ratificadas todas as demais condições estabelecidas no referido processo administrativo.

São Cristóvão/SE, 31 de janeiro 2025.

**Thais Rocha Passos de Souza**  
Agente de Contratação

**EDITAL**  
**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2025**  
**CADASTRAMENTO PARA O TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO**

REFERENTE ÀS INSCRIÇÕES PARA O PROGRAMA DE TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO PARA ALUNOS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO E REGULARMENTE MATRICULADOS EM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR E TÉCNICO

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, com sede localizada na Praça São Francisco, nº 11, Centro, na Cidade de São Cristóvão, Estado de Sergipe, inscrito no CNPJ nº 13.128.855/0001-44, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e Gestão, neste ato representados, respectivamente, pelo Prefeito, o Sr. JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR, e pelo Secretário de Governo, o Sr. MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA, torna público para conhecimento de todos o edital de cadastramento estudantil para o Transporte Universitário de 2025, para residentes do Município de São Cristóvão e regularmente matriculados em cursos de nível superior ou técnico, nos seguintes termos:

**1. DA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE INSCRIÇÃO**

1.1 Prorroga-se o período de inscrição para o cadastramento estudantil para o Transporte Universitário de 2025, do Município de São Cristóvão/SE, até o dia **07/02/2025** (sete de fevereiro de dois mil e vinte e cinco). As inscrições devem ser realizadas através de formulário online, cujo link encontra-se disponibilizado no site [www.saocristovao.se.gov.br](http://www.saocristovao.se.gov.br).

1.2 Retifica-se, assim, o período previsto no item 3.2 do Chamamento Público nº 01/2025.

**2. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

2.1. Todas as convocações, avisos e resultados finais serão publicados de acordo com este Edital.

2.2. O estudante que desistir ou trancar o curso, obrigar-se-á a comunicar imediatamente Município.

2.3 O foro para dirimir qualquer questão relacionada ao presente edital é o da Comarca de São Cristóvão/SE.

Secretaria Municipal de Governo e Gestão do Município de São Cristóvão/SE, aos 31 dias do mês de janeiro de 2025

**Marcos Antônio de Azevedo Santana**  
Secretário de Governo e Gestão

**Portaria Nº 8/2025.**

**DE 22 DE janeiro DE 2025**

***Designa servidores para exercerem as funções de Gestor e Fiscal da Ata Nº 66/2024, do Pregão Eletrônico Nº 22/2024 - da Prefeitura Municipal de São Cristóvão por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho - SEMDET.***

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DO TRABALHO** no uso de sua atribuição que lhe confere o artigo 55º, Parágrafo Único, inciso II da Lei Orgânica do Município de São Cristóvão, bem como o Decreto Municipal nº 377/2023, Seção IV, Art 19 e em observância ao disposto nos Art. 7º c/c Art. 117, da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, edita a seguinte Portaria:

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Público, nos termos do disposto nos Art. 104, inc. III e Art. 115, e seus parágrafos, ambos da Lei nº 14.133/2021, acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato celebrado através de um representante da Administração;

**CONSIDERANDO** que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal, formalmente designados, durante toda a vigência do Contrato celebrado pela entidade;

**CONSIDERANDO**, também, que as principais atribuições dos Gestores do Contrato são:

**I** - Gerenciar a parte administrativa da execução do Contrato, no intuito de que o Contrato transcorra de forma regular;

**II** - Indicar, quando houver, a necessidade de nova licitação para a continuidade dos serviços;

**III** - Solicitar à autoridade competente da área interessada, para que esta promova a elaboração de novo Projeto Básico ou Termo de Referência, com a antecedência mínima necessária à realização da nova licitação;

**IV** - Conferência do adequado cumprimento das exigências da prestação da respectiva garantia do Contrato;

**V** - Quando da proximidade do encerramento da vigência do Contrato, consultar, em tempo hábil, sobre o interesse na prorrogação da mesma e, em havendo, promover a respectiva prorrogação;

**VI** - Manifestar-se sobre quaisquer solicitações da contratada, em especial aquelas pertinentes a valores do Contrato e devolução de prazos, submetendo-as à autoridade competente;

**VII** - Propor à Autoridade Competente, de forma motivada e fundamentada e com base nas anotações da fiscalização da Ata, a abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades ao fornecedor, conforme previsto no Contrato e realizar esse processo;

**VIII** - Prestar esclarecimentos e apresentar soluções técnicas a seu cargo para ocorrências que surgirem durante a vigência do Contrato.

**CONSIDERANDO**, ainda, que as principais atribuições dos Fiscais são:

**I** - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados à Administração;

**II** - Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas;

**III** - Indicar as eventuais glosas das faturas;

**IV** - Informar ao Gestor do Contrato o eventual descumprimento dos compromissos pactuados, que poderá ensejar a aplicação de penalidades;

**V** - Providenciar, quando necessário, o recibo ou termo circunstanciado referente ao serviço do contrato e pagamento do preço ajustado, conforme definido no instrumento do contrato;

**VI** - Registrar todas as ocorrências, qualitativas e quantitativas, relacionadas com a execução do Contrato pelo qual for responsável, prestando nos autos os esclarecimentos que se fizerem necessários;

**VII** - Manter permanente vigilância sobre as obrigações da Contratada, definidas nos dispositivos contratuais e condições editalícias e, fundamentalmente, quanto à observância aos princípios e preceitos consubstanciados na Lei nº 14.133/2021, com suas alterações.

**CONSIDERANDO**, por fim, que com essas disposições, são normatizados os procedimentos relativos à gestão e fiscalização do Contrato, no âmbito desta Prefeitura;

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar, para atuar como Gestor e Fiscal da Ata nº **66/2024**. Exercendo todas as atribuições aos mesmos inerentes e designadas em Legislação pertinente e nesta Portaria, no âmbito da Prefeitura de São Cristóvão, os servidores abaixo especificados, nas respectivas funções:

I – LUCAS DE SOUZA VALENÇA OLIVEIRA- CPF: 017.XXX.XXX-10 – Gestor da Ata

II - LEONARDO FERREIRA DA CRUZ - CPF: 919.XXX.XXX-15 – Gestor da Ata Substituto

III – WESLEY FELIX CONCEIÇÃO DOS SANTOS - CPF: 017.XXX.XXX-80; - Fiscal da Ata

IV – JOSÉ RAIMUNDO GOIS DA SILVA- CPF: 310.XXX.XXX-15; – Fiscal do Ata Substituto

**Art. 2º**- Os servidores designados atuarão no âmbito da **Ata nº 66/2024**.

**Parágrafo único.** Constituem-se como dados complementares:

<b>Contratada</b>	<b>Objeto do Contrato</b>	<b>Vigência do Contrato</b>
BAT AUTO LTDA	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR, PRIMEIRA LINHA, DEVIDAMENTE CERTIFICADOS PELO INMETRO, PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS PESA	03 de dezembro de 2024 À 03 de dezembro de 2025
ACCIOLY COMERCIO LTDA		06 de dezembro de 2024 À 06 de dezembro de 2025
EVOK IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA		11 de dezembro de 2024 À 11 de dezembro de 2025
SATURNO DISTRIBUIDORA LTDA		11 de dezembro de 2024 À 11 de dezembro de 2025
MAX AUTOPEÇAS LTDA		13 de dezembro de 2024 À 13 de dezembro de 2025
O AMIGÃO LTDA		13 de dezembro de 2024 À 13 de dezembro de 2025
RL LICITAÇÕES LTDA		13 de dezembro de 2024 À 13 de dezembro de 2025

**Art. 3º** - Dê-se ciência aos interessados e se autue no respectivo processo.

**Art. 4º** - Esta Portaria entra em Vigor nesta data e terá validade durante toda a vigência das Atas de Registro de Preço

**JOSENITO OLIVEIRA SANTOS**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DO TRABALHO**

**Ciência**

\_\_\_\_\_  
**LUCAS DE SOUZA VALENÇA OLIVEIRA**  
Gestor da Ata

\_\_\_\_\_  
**LEONARDO FERREIRA DA CRUZ**  
Gestor da Ata Substituto

\_\_\_\_\_  
**WESLEY FELIX CONCEIÇÃO DOS SANTOS**  
Fiscal da Ata

\_\_\_\_\_  
**JOSÉ RAIMUNDO GOIS DA SILVA**  
Fiscal da Ata Substituto

**EXTRATO**  
**2º TERMO ADITIVO**  
**CONTRATO Nº 07/2023 - PMSC**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** Dispensa de Licitação nº 46/2022-PMSC, proveniente da Prefeitura Municipal de São Cristóvão/SE.

**LOCADOR:** EDVALDO DOS SANTOS VIEIRA.

**OBJETO:** Locação de Imóvel situado no Povoado Candéal, Zona rural - São Cristóvão/SE, possuindo um total de 9,08 hectares, destinado à guarda ou permanência de animais de médio e grande porte apreendidos em vias públicas do Município de São Cristóvão/SE, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMSURB.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 29.657,04 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos).

**PRAZO INICIAL:** 12 (doze) meses.

**PRAZO 1º ADITIVO:** 12 (doze) meses.

**PRAZO 2º ADITIVO:** 12 (doze) meses.

**PRAZO TOTAL:** 60 (sessenta) meses.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

U.O.	AÇÃO	E.D.	FONTE
02056	2061	33903600	1.500.0000

**PARECER JURÍDICO:** 56/2025.

São Cristóvão, 27 de fevereiro de 2025.

**MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA**

Secretário Municipal de Governo e Gestão

**PORTARIA Nº 10/2025.**  
**DE 31 DE JANEIRO DE 2025**

**Designa servidores para exercerem as funções de Gestor e Fiscal de ATA, para atuarem na fiscalização da ATA 10/2024 da Prefeitura Municipal de São Cristóvão por intermédio da Secretaria Municipal de Educação.**

**A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** no uso de sua atribuição que lhe confere o artigo 55º, Parágrafo Único, inciso II da Lei Orgânica do Município de São Cristóvão, bem como o Decreto Municipal nº 377/2023, Seção IV, Art 19 e em observância ao disposto nos Art. 7º c/c Art. 117, da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, edita a seguinte Portaria:

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Público, nos termos do disposto nos Art. 104, inc. III e Art. 115, e seus parágrafos, ambos da Lei nº 14.133/2021, acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato celebrado através de um representante da Administração;

**CONSIDERANDO** que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal, formalmente designados, durante toda a vigência do Contrato celebrado pela entidade;

**CONSIDERANDO**, também, que as principais atribuições dos Gestores do Contrato são:

**I** - Gerenciar a parte administrativa da execução do Contrato, no intuito de que o Contrato transcorra de forma regular;

**II** - Indicar, quando houver, a necessidade de nova licitação para a continuidade dos serviços;

**III** - Solicitar à autoridade competente da área interessada, para que esta promova a elaboração de novo Projeto Básico ou Termo de Referência, com a antecedência mínima necessária à realização da nova licitação;

**IV** - Conferência do adequado cumprimento das exigências da prestação da respectiva garantia do Contrato;

- V** - Quando da proximidade do encerramento da vigência do Contrato, consultar, em tempo hábil, sobre o interesse na prorrogação da mesma e, em havendo, promover a respectiva prorrogação;
- VI** - Manifestar-se sobre quaisquer solicitações da contratada, em especial aquelas pertinentes a valores do Contrato e devolução de prazos, submetendo-as à autoridade competente;
- VII** - Propor à Autoridade Competente, de forma motivada e fundamentada e com base nas anotações da fiscalização da Ata, a abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades ao fornecedor, conforme previsto no Contrato e realizar esse processo;
- VIII** - Prestar esclarecimentos e apresentar soluções técnicas a seu cargo para ocorrências que surgirem durante a vigência do Contrato.

**CONSIDERANDO**, ainda, que as principais atribuições dos Fiscais são:

- I** - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados à Administração;
- II** - Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas;
- III** - Indicar as eventuais glosas das faturas;
- IV** - Informar ao Gestor do Contrato o eventual descumprimento dos compromissos pactuados, que poderá ensejar a aplicação de penalidades;
- V** - Providenciar, quando necessário, o recibo ou termo circunstanciado referente ao serviço do contrato e pagamento do preço ajustado, conforme definido no instrumento do contrato;
- VI** - Registrar todas as ocorrências, qualitativas e quantitativas, relacionadas com a execução do Contrato pelo qual for responsável, prestando nos autos os esclarecimentos que se fizerem necessários;
- VII** - Manter permanente vigilância sobre as obrigações da Contratada, definidas nos dispositivos contratuais e condições editalícias e, fundamentalmente, quanto à observância aos princípios e preceitos consubstanciados na Lei nº 14.133/2021, com suas alterações.

**CONSIDERANDO**, por fim, que com essas disposições, são normatizados os procedimentos relativos à gestão e fiscalização do Contrato, no âmbito desta Prefeitura;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar, para atuar como Gestor e Fiscal da ATA nº **10/2024**. Exercendo todas as atribuições aos mesmos inerentes e designadas em Legislação pertinente e nesta Portaria, no âmbito da Prefeitura de São Cristóvão, os servidores abaixo especificados, nas respectivas funções:

- I – Ana Laura Gonçalves da Silva - CPF 072.XXX.XXX-07 - Gestor da ATA  
II – Luiz de Gonzaga Silva Hora - CPF 429.XXX.XXX-87 - Fiscal da ATA

**Art. 2º**- Os servidores designados atuarão no âmbito da ATA nº **10/2024**.

**Parágrafo único.** Constituem-se como dados complementares:

<b>Contratada</b>	<b>Objeto da ATA</b>	<b>Vigência da ATA</b>
CENTER COMERCIAL FORMIGA LTDA	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS, PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E CAMA, MESA E BANHO (ITENS FRACASSADOS)	12 de dezembro de 2024 à 12 de dezembro de 2025
KARLA KAROLINE FONTES MENESES		
MEDICAL CENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA		

**Art. 3º** - Dê-se ciência aos interessados e se autue no respectivo processo.

**DEISE MARIA BARROSO**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

#### **Ciência**

**Ana Laura Gonçalves da Silva**  
Gestor da ATA

**Luiz de Gonzaga Silva Hora**  
Fiscal da ATA

**EXTRATO**  
**2º TERMO ADITIVO**  
**CONTRATO Nº 09/2023/SEMED**

**PROCEDIMENTO:** Pregão Eletrônico nº 30/2021-PMSC Ata de Registro de Preços nº 19/2022.

**CONTRATADO:** LOCADORA VIVA EIRELI.

**OBJETO:** Locação de veículo tipo passeio hatch motor mínimo de 1.0 (com motorista e combustível por conta da contratante).

**VALOR GLOBAL:** R\$ 26.406,12 (vinte e seis mil, quatrocentos e seis reais e doze centavos).

**VIGÊNCIA:** 01.02.2025 à 01.02.2026.

**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UO: 3028 - Secretaria Municipal de Educação; PA: 2810- Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica ED: 33.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FR: 1500 1001.

**PRAZO:** 12 (doze) meses

**PARECER JURÍDICO:** 79/2025.

São Cristóvão, 31 de janeiro de 2025.

**DEISE MARIA BARROSO**  
Secretária Municipal de Educação

**EXTRATO**  
**3º TERMO ADITIVO**  
**CONTRATO Nº08/2022/SEMED**

**PROCEDIMENTO:** Dispensa nº 03/2022/SEMED.

**CONTRATADO:** SUELI MENEZES DA SILVA.

**OBJETO:** Locação de imóvel, situado na Rua do Rosário, nº 247, Centro - São Cristóvão/SE.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 36.840,48 (trinta e seis mil e oitocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos).

**VIGÊNCIA:** 02.02.2025 à 02.02.2026.

**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UO: 3028 - Secretaria Municipal de Educação; PA: 2810- Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica ED: 33.90.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física;

FR: 1500 1001.

**PRAZO:** 12 (doze) meses

**PARECER JURÍDICO:** 77/2025

São Cristóvão, 31 de janeiro de 2025.

**DEISE MARIA BARROSO**  
Secretária Municipal de Educação

## EMPRESAS

Portaria Nº 3/2025.  
DE 31 DE janeiro DE 2025

Designa servidores para exercerem as funções de Gestor e Fiscal da ata, para atuarem no ATA RP nº 49/2024, firmado entre a NOVA DISTRIBUIDORA LTDA e a Prefeitura Municipal de São Cristóvão por intermédio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Cristóvão/SE.

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Cristóvão/SE, no uso de sua atribuição que lhe confere o artigo 55º, Parágrafo Único, inciso II da Lei Orgânica do Município de São Cristóvão, bem como o Decreto Municipal nº 377/2023, Seção IV, Art 19 e em observância ao disposto nos Art. 7º c/c Art. 117, da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, edita a seguinte Portaria:

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, nos termos do disposto nos Art. 104, inc. III e Art. 115, e seus parágrafos, ambos da Lei nº 14.133/2021, acompanhar e fiscalizar a execução da ATA celebrada através de um representante da Administração;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal, formalmente designados, durante toda a vigência da ATA celebrada pela entidade;

CONSIDERANDO, também, que as principais atribuições dos Gestores do ATA são:

- I - Gerenciar a parte administrativa da execução da ATA, no intuito de que a ATA transcorra de forma regular;
- II - Indicar, quando houver, a necessidade de nova licitação para a continuidade dos serviços;
- III - Solicitar à autoridade competente da área interessada, para que esta promova a elaboração de novo Projeto Básico ou Termo de Referência, com a antecedência mínima necessária à realização da nova licitação;
- IV - Conferência do adequado cumprimento das exigências da prestação da respectiva garantia da ATA;
- V - Quando da proximidade do encerramento da vigência da ATA, consultar, em tempo hábil, sobre o interesse na prorrogação da mesma e, em havendo, promover a respectiva prorrogação;
- VI - Manifestar-se sobre quaisquer solicitações da contratada, em especial aquelas pertinentes a valores da ATA e devolução de prazos, submetendo-as à autoridade competente;
- VII - Propor à Autoridade Competente, de forma motivada e fundamentada e com base nas anotações da fiscalização da Ata, a abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades ao fornecedor, conforme previsto na ATA e realizar esse processo;

Essa edição encontra-se no site: <https://segrase.se.gov.br/prefeitura-sao-cristovao>

VIII - Prestar esclarecimentos e apresentar soluções técnicas a seu cargo para ocorrências que surgirem durante a vigência do ATA.

CONSIDERANDO, ainda, que as principais atribuições dos Fiscais são:

I - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados à Administração;

II - Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas;

III - Indicar as eventuais glosas das faturas;

IV - Informar ao Gestor da ATA o eventual descumprimento dos compromissos pactuados, que poderá ensejar a aplicação de penalidades;

V - Providenciar, quando necessário, o recibo ou termo circunstanciado referente ao serviço da ATA e pagamento do preço ajustado, conforme definido no instrumento da ATA;

VI - Registrar todas as ocorrências, qualitativas e quantitativas, relacionadas com a execução da ATA pelo qual forem responsáveis, prestando nos autos os esclarecimentos que se fizerem necessárias;

VII - Manter permanente vigilância sobre as obrigações da Contratada, definidas nos dispositivos contratuais e condições editalícias e, fundamentalmente, quanto à observância aos princípios e preceitos consubstanciados na Lei nº 14.133/2021, com suas alterações.

CONSIDERANDO, por fim, que com essas disposições, são normatizados os procedimentos relativos à gestão e fiscalização da ATA, no âmbito desta Prefeitura;

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Designar, para atuar como Gestor e Fiscal do ATA RP nº 49/2024. Exercendo todas as atribuições aos mesmos inerentes e designadas em Legislação pertinente e nesta Portaria, no âmbito da Prefeitura de São Cristóvão, os servidores abaixo especificados, nas respectivas funções:

I - Ana Inez de Oliveira Gonçalves - CPF 555. XXX. XXX-04 - Gestor da ATA

II - Danielly Santos Moura - CPF: 042. XXX. XXX-74 - Gestor da ATA Substituto

III - Luiz Antonio Santos Fortuna - CPF 788. XXX. XXX-72; - Fiscal da ATA.

IV - Luiz Antonio Santos Fortuna - CPF: 127. XXX. XXX-68; - Fiscal da ATA Substituto.

Art. 2º - Os servidores designados atuarão no âmbito do ATA RP nº 49/2024.

Parágrafo único. Constituem-se como dados complementares:

Contratada	Objeto do Contrato	Vigência do Contrato
NOVA DISTRIBUIDORA LTDA.	Registro de preço para aquisição de materiais e equipamentos de construção e correlatos, para atender às necessidades de manutenção e conservação dos bens públicos deste Município, e compor os estoques do Setor de Almoarifado.	DATA 07/05/2024 a 07/05/2025

Art. 3º - Dê-se ciência aos interessados e se autue no respectivo processo.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos para o dia 07 de maio de 2024, ficando revogadas as disposições em contrário e terá validade durante toda vigência contratual.

CARLOS ANTONIO SOARES DE MELO  
DIRETOR GERAL

Ciência

\_\_\_\_\_  
Ana Inez de Oliveira Gonçalves  
Gestor da ATA

\_\_\_\_\_  
Danielly Santos Moura  
Gestor da ATA Substituto

\_\_\_\_\_  
Luiz Antonio Santos Fortuna  
Fiscal da ATA

\_\_\_\_\_  
Julio Cezar Silveira Prado  
Fiscal da ATA Substituto